



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.015560/00-73  
Recurso nº. : 135.272  
Matéria : IRPF - EX.: 2000  
Recorrente : VANDA TAMAHE CARVALHO  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO II - SP  
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2004  
Acórdão nº. : 102-46.287

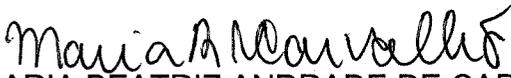
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Não se aplica o instituto da denúncia espontânea para as infrações que decorrem de não cumprimento de obrigação formal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANDA TAMAHE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Sandro Machado dos Reis (Suplente Convocado) e Geraldo Mascarenhas Lopes Caçado Diniz. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA e JOSÉ OLESKOVICZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EZIO GIOBATTI BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.015560/00-73  
Acórdão nº. : 102-46.287  
Recurso nº. : 135.272  
Recorrente : VANDA TAMAHE CARVALHO

**RELATÓRIO**

Inconformado com o v. acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP II, que manteve o lançamento de fls. 4, face à não apresentação da Declaração de Rendimento do exercício de 2000, no prazo regulamentar, o contribuinte VANDA TAMAHE CARVALHO, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Alega, em síntese, a impossibilidade da cobrança da multa face ao cumprimento de sua obrigação de forma espontânea, ou seja, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, nos termos assentados no art. 138, do Código Tributário Nacional.

Argumenta que não foi negligente já que “tentou entregar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, via INTERNET, no prazo legal, dia 28.4.2000 e só não conseguiu devido ao grande congestionamento ocorrido no site da Receita Federal...” não podendo “lhe imputar ônus por responsabilidade” tampouco “teve qualquer intenção em entregar sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física fora do prazo legal, pois a entregou no dia seguinte, sábado, dia 29/04/2000, 24 (vinte e quatro horas) após ter sido encerrado o prazo, quando, então, o acesso ao site da Receita Federal não estava mais congestionado”.

Colaciona farta jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, ressaltando que há julgados da própria Câmara Superior firmando a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Diante do exposto requer seja dado provimento ao recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.015560/00-73  
Acórdão nº. : 102-46.287

**V O T O**

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

Cumpre esclarecer que a obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos decorre do fato de o contribuinte estar ou não dentre aqueles que preenchem as condições ali determinadas. No caso em exame a recorrente é detentora de quotas de capital social de microempresa estando assim enquadrada em uma das condições de apresentação obrigatória da declaração de rendimentos.

A recorrente apresentou a declaração de rendimentos referente ao exercício de 2000, no dia 29 de abril de 2000, ou seja, no dia subsequente ao término do prazo para entrega da Declaração: 28 de abril de 2000.

O descumprimento da obrigação, a tempo e a modo, enseja a aplicação da multa independente de a contribuinte vir posteriormente a cumpri-la. É regra de conduta formal que decorre do poder de polícia exercido pela administração.

A questão, ora em exame, não é nova, em 9 de maio de 2000, a e. CSRF, por maioria, julgou matéria similar, sintetizada nestes termos:

“IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.015560/00-73  
Acórdão nº. : 102-46.287

não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Recurso negado.” ( RD 106-0310, redatora-designada Cons. Leila Maria Scherrer Leitão).

Naquela oportunidade aderi à corrente que afasta a aplicação do disposto no art. 138 do CTN pelo fato de que, no caso, cuida-se de infração objetiva, autônoma, ou seja, o simples descumprimento da obrigação de fazer dá ensejo à aplicação da multa. Ressalte-se assim que descumprido o prazo legal a multa é devida independente da razão que motivou a sua não entrega.

Ademais, tal posicionamento encontra-se assentado em precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça a quem cumpre pacificar interpretações divergentes em torno de lei federal. Eis a ementa de alguns julgados:

**“TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.**

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido”. (REsp 190.338-GO, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.12.1998);

**“TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM ATRASO - INCIDÊNCIA DO ART. 88 DA LEI Nº 8.981/95 - A entrega intempestiva da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que nada tem a ver com a infração substancial ou material de que trata o art. 138, do CTN.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.015560/00-73  
Acórdão nº. : 102-46.287

A par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso(art. 88 da Lei 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.

Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime.” (REsp 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 15.6.2000);

“Mandado de Segurança – Tributário - Imposto de Renda - Atraso na Entrega da Declaração - Multa Moratória - CTN, art. 138 - Lei 8.981/95(art.88).

1.A natureza jurídica da multa por atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda (Lei 8.981/95) não se confunde com a estadeada pelo art. 138, CTN, por si, tributária. As obrigações autônomas não estão alcançadas pelo artigo 138, CTN.

2.Precedentes jurisprudenciais.

3.Recurso provido.” (REsp 265.378-BA, Rel. Min. Milton Pereira, julgado em 25.9.2000).

No mesmo sentido confira-se: REsp 243.241-RS, julgado em 15..6.2000; AGREsp 258.141-PR, julgado em 5.9.2000.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004.

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO